



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000336850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004113-70.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELLEN CRISTINE PEREIRA DOMINGUES DE PAIVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente apelação, dada a perda do seu objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 0004113-70.2025.8.26.0050

Apelante: Hellen Cristine Pereira Domingues de Paiva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

MMª. Juíza de Direito: Valéria Longobardi

Voto n. 12.893

APELAÇÃO DA DEFESA. RESTITUIÇÃO DE BEM MÓVEL APREENDIDO. PROCESSO-CRIME SENTENCIADO E BEM MÓVEL RESTITUÍDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Perda superveniente do objeto. Apelação julgada prejudicada, dada a perda do objeto (bem móvel apreendido devolvido à apelante).
2. Apelação prejudicada.

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **Hellen Cristine Pereira Domingues de Paiva**, contra a decisão monocrática, proferida pelo Juízo da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, no processo-crime n. 1500834-50.2025.8.26.0228, que indeferiu o pedido de restituição da motocicleta "Honda CG", placa EZA9J19 (fls. 288, dos autos principais).

Recorreu a defesa de **Hellen Cristine**, pretendendo a restituição do bem móvel apreendido, sob o argumento de ser proprietária do referido veículo e que não possui qualquer vínculo com a prática criminosa apurada nos autos principais, nos quais figuram como réus Victor Leite Vieira e Henrique Freitas de Lima, sendo terceira de boa-fé (fls. 02/06).

O **Ministério Público** ofereceu contrarrazões, pugnando pelo provimento da apelação interposta pela defesa da recorrente (fls. 26/28).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Chamada à fala, a **Procuradoria-Geral de Justiça** opinou pela "*perda do interesse e do objeto recursal*", devendo ser julgado prejudicado o recurso (fls. 39/41).

É o relatório que se acresce ao da sentença.

Prejudicada a apelação interposta pela defesa da apelante, dada a perda de objeto em razão da restituição do bem móvel apreendido.

Deveras, o **Ministério Público** ofereceu contrarrazões, pugnando pelo provimento da apelação interposta pela defesa da recorrente e trouxe aos autos a seguinte informação:

"[...]"

É o breve relatório.

O recurso, a meu ver, deve ser **provido**.

Conforme se depreende dos autos principais, o indeferimento inicial da restituição do bem se deu ao fato de que ele poderia estar vinculado efetivamente à prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, já que, de acordo com a inicial acusatória, Henrique Freitas de Lima teria se utilizado da motocicleta para transportar entorpecentes.

Ocorre que, após o encerramento da instrução processual, com a prolação de sentença condenatória em desfavor de Henrique e do corréu Victor Leite Vieira, em que pese tenha sido comprovada a prática do narcotráfico por referidos acusados, não se estabeleceu um liame entre a prática do crime e a efetiva utilização da motocicleta pertencente à apelante, conforme se depreende da r. sentença de fls. 348/359.

Nesse sentido, peço vênica para transcrever parte da fundamentação (fls. 356) que corrobora o quanto exposto, "*in verbis*": "*Por fim, em relação aos veículos apreendidos, verifica-se que não foi produzida prova contundente acerca de sua efetiva utilização para o transporte dos entorpecentes.*

Os policiais abordaram os réus quando estes estavam do lado de fora dos veículos. Embora a chave do veículo Pálio tenha sido encontrada em poder de Victor não é possível se definir, com absoluta certeza, de que tenha transportado as drogas até o local dos fatos valendo-se de tal bem.

Quanto à utilização da motocicleta por Henrique, tampouco houve prova de que foi efetivamente utilizada para transporte de entorpecentes. Consta do depoimento dos policiais que estava estacionada e ligada no momento da abordagem, mas os policiais não chegaram a visualizar qualquer movimentação nela.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Assim, sendo os veículos pertencentes a terceiras pessoas, ao que indica, terceiras de boa-fé, de rigor a restituição após o trânsito em julgado para o Ministério Público". E de fato, a não vinculação do bem à prática do crime indica que ele efetivamente deve ser restituído à apelante, que é terceira de boa-fé e comprovou todas as condições exigidas para a restituição.

Ante o exposto e tudo mais que nos autos consta, o Ministério Público manifesta-se pelo **provimento** do recurso defensivo, nos termos acima alinhavados.[...]" (fls. 26/28).

Eis o trecho da sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, no processo-crime n. 1500834-50.2025.8.26.0228:

"[...]

Por fim, em relação aos veículos apreendidos, verifica-se que não foi produzida prova contundente acerca de sua efetiva utilização para o transporte dos entorpecentes.

Os policiais abordaram os réus quando estes estavam do lado de fora dos veículos. Embora a chave do veículo Pálio tenha sido encontrada em poder de Victor não é possível se definir, com absoluta certeza, de que tenha transportado as drogas até o local dos fatos valendo-se de tal bem.

Quanto à utilização da motocicleta por Henrique, tampouco houve prova de que foi efetivamente utilizada para transporte de entorpecentes. Consta do depoimento dos policiais que estava estacionada e ligada no momento da abordagem, mas os policiais não chegaram a visualizar qualquer movimentação nela.

Assim, sendo os veículos pertencentes a terceiras pessoas, ao que indica, terceiras de boa-fé, de rigor a restituição após o trânsito em julgado para o Ministério Público.

"[...]

Após o trânsito em julgado para o Ministério Público, fica deferida a restituição dos veículos apreendidos às proprietárias.

"[...]" (fls. 348/359, dos autos principais).

No dia 11 de março de 2025, a Origem determinou a restituição do veículo à legítima proprietária, independente do pagamento de custas de diárias:

"[...]

Vistos.

Primeiramente, defiro os requerimentos de fls. 383/384 e 389, servindo esta decisão como ALVARÁ DE LIBERAÇÃO dos veículos:

a) Placa: EZA9J19 - Cidade: São Paulo- UF: SP - Chassis:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

9C2KC2200LR040805 - RENAVAL: 01220431882 - Marca/Modelo: Honda CG 160 Fan - Ano de fabricação: 2019 - Ano modelo: 2020 - Cor: Vermelha - Combustível: Gasolina, para a proprietária HELLEN CRISTINE PEREIRA DOMINGUES DE PAIVA, portadora do RG 42.624.937-9 e CPF 407.452.418/08; b) Placas DPS5046 - Cidade: São Paulo - UF: SP - Chassi: 9BD17103752536976 - Marca/Modelo: Fiat/Palio Fire - Ano de fabricação: 2004 - Ano modelo: 2005 - Cor: Prata, para a proprietária MARIA DE JESUS MOREIRALIMA, portadora do RG 35.314.906-8 e CPF 274.362.788/25.

Ficam ambas proprietárias isentas do recolhimento de taxas, diárias e despesas, conforme previsão do artigo 6º da Lei n. 6.575/78. Nesses termos:

[...]

Servirá a presente decisão como Alvará de Liberação, sendo que as interessadas são responsáveis para impressão e apresentação no pátio onde o veículo encontra-se recolhido, para imediata liberação do bem.

No mais, recebo em ambos os efeitos os recursos de apelação interpostos pelas defesas às fls. 373/374 e, uma vez que os recorrentes irão apresentar suas razões em segundo grau (art. 600, §4º, CPP), subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Criminal, com as cautelas e anotações necessárias e homenagens deste Juízo.

[...] (fls. 390/391, dos autos principais).

Então.

Consta nos autos que a defesa de **Hellen Cristine** apelou da decisão monocrática, proferida pelo Juízo da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, no processo-crime n. 1500834-50.2025.8.26.0228, que indeferiu o pedido de restituição da motocicleta "Honda CG", placa EZA9J19, no dia 24 de janeiro de 2025. A Origem determinou a restituição do referido veículo à legítima proprietária no dia 11 de março de 2025.

Ante este contexto, só resta declarar prejudicada a presente apelação, pela perda do objeto.

Nesse sentido, outrossim, foi a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme o respectivo Parecer:

"[...]

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos originais (nº 1500834-50.2025.8.26.0228), verifica-se que já houve prolação de sentença, tendo sido Victor e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Henrique condenados como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 348/359).

Em que pese tenha sido comprovada a prática do narcotráfico pelos réus, não se estabeleceu um liame entre a prática do crime e a efetiva utilização da motocicleta pertencente a apelante, tendo a Magistrada a quo consignado que (fl. 356):

“em relação aos veículos apreendidos, verifica-se que não foi produzida prova contundente acerca de sua efetiva utilização para o transporte dos entorpecentes.

Os policiais abordaram os réus quando estes estavam do lado de fora dos veículos. Embora a chave do veículo Pálio tenha sido encontrada em poder de Victor não é possível se definir, com absoluta certeza, de que tenha transportado as drogas até o local dos fatos valendo-se de tal bem.

Quanto à utilização da motocicleta por Henrique, tampouco houve prova de que foi efetivamente utilizada para transporte de entorpecentes. Consta do depoimento dos policiais que estava estacionada e ligada no momento da abordagem, mas os policiais não chegaram a visualizar qualquer movimentação nela.

Assim, sendo os veículos pertencentes a terceiras pessoas, ao que indica, terceiras de boa-fé, de rigor a restituição após o trânsito em julgado para o Ministério Público.”

De mais a mais, observa-se à fl. 371, que o órgão de acusação, intimado em 21/02/2025, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição do recurso de apelação.

Ademais, conforme se depende da decisão de fls. 390/391, foi concedido “ALVARÁ DE LIBERAÇÃO dos veículos: a) Placa: EZA9J19 - Cidade: São Paulo- UF: SP - Chassis: 9C2KC2200LR040805 - RENAVAL: 01220431882 - Marca/Modelo: Honda CG 160 Fan - Ano de fabricação: 2019 - Ano modelo: 2020 - Cor: Vermelha - Combustível: Gasolina, para a proprietária HELLEN CRISTINE PEREIRA DOMINGUES DE PAIVA, portadora do RG 42.624.937-9 e CPF 407.452.418/08”, ficando isenta do recolhimento de taxas, diárias e despesas.

Dessa forma, a situação fática descrita nas razões recursais não mais subsiste, forçando a reconhecer a perda do interesse e do objeto recursal.

Assim, o parecer é para que o recurso seja julgado prejudicado.

[...]” (fls. 39/41).

Sem mais.

Em face de tais razões, **julgo prejudicada a presente apelação**, dada a perda do seu objeto.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator